



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000382/2006-66
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2201-002.412 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida RAIMUNDO RUI BARBOSA ARRUDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DEPÓSITOS DE TITULARIDADE DE TERCEIROS. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA. SÚMULA CARF Nº 32

No caso de lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, uma vez comprovado de forma cabal que os valores creditados pertencem a terceiros, impõe-se o cancelamento do lançamento visto restar afastada a presunção criada pelo art. 42 da Lei nº. 9.430/96. Súmula CARF nº 32.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

NATHÁLIA MESQUITA CEIA - Relatora.

EDITADO EM: 16/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), VINICIUS MAGNI VERÇOZA (Suplente convocado), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EDUARDO TADEU FARAH, NATHALIA MESQUITA CEIA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD.

Relatório

Por meio do Auto de Infração de fls. 128 lavrado em 09/05/2006, exige-se do Contribuinte - **RAIMUNDO RUI BARBOSA ARRUDA** - o montante de R\$ 1.092.914,97 de imposto sobre a renda da pessoa física, R\$ 562.741,91 de juros de mora e R\$ 819.686,22 de multa de ofício, referente ao ano-calendário 2002, exercício 2003, decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

O Termo de Verificação fiscal de Fls. 131 relata que o Contribuinte foi intimado a apresentar relação de todas as contas-corrente, poupanças e investimentos, acompanhadas dos respectivos extratos, mantidos em seu nome, do cônjuge e de seus dependentes, no Brasil e no exterior.

Passados 08 (oito) dias da expiração do prazo de resposta, diante da falta de manifestação do Contribuinte efetuou-se pedido de emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira — RMF, que foi deferido e registrado sob o número 03.2.02.00-2206-00002-8, em 24/01/2006.

Com base nos extratos, lavrou-se o referido Auto de Infração.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 12/05/2006 (AR Postal fls. 146), tendo apresentado Impugnação em 09/06/2006 (fls. 152), na qual trouxe as seguintes alegações:

- Movimentou em sua conta corrente mantida junto à agência do Banco do Brasil S/A os recursos da empresa GRÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado da qual o mesmo era procurador.
- Por problemas na empresa administrada pelo Contribuinte, as transações comerciais não poderiam ser depositadas em conta corrente de propriedade da empresa GRÃOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, transferiu-se toda a movimentação para conta corrente do Sr. RAIMUNDO RUI BARBOSA ARRUDA (Contribuinte), passando dessa forma a receber os depósitos referentes às vendas de grãos realizadas pela empresa, bem como, por toda a parte financeira da mesma.

Diante da documentação entregue pelo Contribuinte a DRJ/FOR encaminhou ofício de diligência à DRF em Imperatriz para análise da documentação. O Termo de Encerramento de Diligência de fls. 662 concluiu:

- Desta forma, restou satisfeito o escopo da diligência, vez que ficou comprovado, de forma clara e incontroversa, que a movimentação financeira em questão teve origem nas atividades operacionais da empresa Grãos Comércio e Representações, já devidamente identificada acima, que utilizou o artifício de movimentar suas operações na conta do diligenciado de forma a manter todas essas operações à margem da contabilidade, sem a devida escrituração e sem expô-las à tributação.

- Nada obstante ao exposto acima, cabe salientar que o Contribuinte poderá sofrer ainda sanções civis e penais pela prática de conluio para fins de sonegação-fiscal.
- Outrossim, restou caracterizada, de forma robusta e cabal, a omissão de rendimentos, pois a pessoa jurídica em questão utilizou-se de conta bancária de terceiros com a única finalidade de omitir os verdadeiros rendimentos da sociedade empresária, fato que, di per si, enseja não apenas a tributação do montante não escriturado, como também a qualificação da multa de ofício e a representação fiscal para fins penais.

A 1ª Turma da DRJ/FOR pelo Acórdão de 11/11/2008, às fls. 666, julgou improcedente o lançamento nos seguintes termos:

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

Quando restar comprovado que os valores creditados em conta de depósito pertencem a terceiros, é de se cancelar o lançamento por erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

O Contribuinte foi intimado da decisão em 22/12/2008 pelo AR de fls. 675. Em face do recurso necessário, com base no art. 25, II do Decreto nº 70.235/72, o presente processo é encaminhado ao CARF para apreciação.

Pela Resolução nº 2202-00.284 de 15/08/2012, às fls. 681, a 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do CARF decidiu sobrestar o presente processo administrativo tributário, com base no art. 62-A, §1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, uma vez que o presente tema encontra-se em sede de Recurso Repetitivo no STF através do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP, de 22/10/2009, onde o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral, nos termos do art. 543-A, §1º, do CPC, combinado com art. 323, §1º, do Regimento Interno do STF, no que diz respeito à constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, no tocante ao fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial, assim como a aplicação retroativa da Lei nº 10.174/01, que alterou o art. 11, § 3º da Lei nº 9.311/96, e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência.

Posteriormente a Portaria/MF nº 545/13 revogou os dispositivos do Regimento Interno do CARF que determinavam o sobrestamento dos autos, nos termos já referidos, possibilitando o prosseguimento do feito, eis que a sua inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nathália Mesquita Ceia.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/07/2014 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 17/07/20

14 por NATHALIA MESQUITA CEIA, Assinado digitalmente em 21/07/2014 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 30/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso atende ao requisito específico de admissibilidade previsto na Portaria MF nº 03/08, uma vez que crédito tributário (superior a R\$ 1 milhão) foi integralmente excluído pela decisão da DRJ, portanto dele conheço.

Uma vez que o Termo de Encerramento de Diligência de fls. 662 constatou que a movimentação financeira na conta-corrente do Contribuinte teve origem nas atividades operacionais da pessoa jurídica Grãos Comércio e Representações LTDA, na qual o Contribuinte exercia a função de administrador, restou comprovado, pela documentação acostada aos autos, que os recursos depositados em nome do Contribuinte pertenciam a terceiros, afastando-se, portanto, a presunção criada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96, bem como a tributação do Contribuinte com base no IRPF (tabela progressiva).

Nesta linha, Súmula CARF nº 32:

Súmula CARF nº 32 – A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

Conclusão

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

Assinado Digitalmente
Nathália Mesquita Ceia